



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Nova Era		UF: DF
ASSUNTO: Análise da documentação da Escola Nova Era, com sede em Kosai-shi, Província de Shizuoka-Ken, Japão, para fins de emissão de documentação escolar válida no Brasil.		
RELATOR: Cesar Callegari		
PROCESSO Nº: 23123.000867/2006-78		
PARECER CNE/CEB Nº: 14/2007	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 19/4/2007

I – RELATÓRIO

- **Histórico**

A Escola Nova Era, que atende à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental e Médio, na cidade japonesa de Kosai-shi, Província de Shizuoka-Ken, encaminha processo de validação dos documentos escolares de seus alunos, para efeito de continuidade de estudos no Brasil.

A legislação pertinente em vigor é a Resolução CNE/CEB nº 2/2004, de 17 de fevereiro, que *define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de educação básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão*, que sofreu alteração quando exarada a Resolução CNE/CEB nº 2/2006, de 10 de março, que *altera o artigo 3º e suprime o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 2/2004*.

A Instituição seguiu os trâmites legais exigidos para a efetividade do processo em questão. Assim, a Embaixada do Brasil no Japão encaminhou ao Ministério da Educação, mais especificamente para sua Assessoria Internacional (AI/MEC), os documentos referentes ao pleito. A AI/MEC encaminhou à Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) toda a documentação para análise e verificação quanto ao atendimento das exigências legais que devem ser cumpridas a fim de que o pedido possa ser atendido.

A SEB/MEC analisou a documentação e emitiu nota técnica julgando necessária a solicitação de documentação complementar. É preciso observar que a análise da SEB/MEC foi realizada tendo como referência a Resolução CNE/CEB nº 2/2004, antes da alteração de seu art. 3º, que, reiteramos, veio a acontecer somente em 10 de março de 2006.

Após análise do processo e da documentação complementar enviada pela escola, e tendo como referência a Resolução já com o art. 3º alterado, a Assessoria Internacional/ MEC, por meio do MEMO/MEC/GM/AI nº 700/2006, de 21 de novembro de 2006, informou que “a Instituição de ensino interessada atendeu ao exigido pelo Conselho Nacional de Educação com o envio da documentação complementar solicitada pela Secretaria de Educação Básica deste Ministério”.

O expediente encaminhado à Câmara de Educação Básica pela AI/MEC veio instruído com os seguintes documentos:

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 12/2009

- Documento de abertura de firma privada autorizada pela Prefeitura de Kosai-shi, Província de Shizuoka;
- Diploma de Habilitação Específica de 2º Grau para Magistério, da professora Paula Lucena Gomes;
- Diploma de licenciatura em Ciências, da professora Meirilise Leal de Quadros;
- Certificado do curso de Especialização em Educação Matemática, da professora Meirilise Leal de Quadros;
- Diploma de licenciatura em Letras, da professora Kelly Watanabe;
- Certificado de conclusão do curso de Direito, de Patrícia Mara de Freitas Matsumoto;
- Certificado de licenciatura em Ciências – 1º Grau, da professora Cassima Regina Carriel da Costa;
- Planta baixa do 1º andar da escola.

• Mérito

No art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, conforme redação dada pela Resolução CNE/CEB nº 2/2006, estão especificadas as exigências a serem seguidas para o processo em tela, conforme segue:

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa se adequar às normas da presente Resolução, de forma a poder emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I – comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa;

II – proposta pedagógica e a correspondente organização curricular;

III – regimento escolar;

IV – relação de pessoal docente e técnico-administrativo;

V – cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão;

VI – descrição das instalações físicas disponíveis.

A análise da documentação apresentada permite concluir que a Escola atende ao disposto no artigo citado e, por conseguinte, poderá emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, a Escola Nova Era, localizada na cidade de Kosai-shi, Província de Shizuoka-Ken, no Japão, poderá emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

Conselheiro Cesar Callegari

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente